Lei nº 360, de 10 de Fevereiro de 1.961

Que dispõe sôbre desincorporação de bem de uso comum para reverter ao Patrimônio do Município, e autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar contrato de permuta com a firma Sociedade Civil de Engenharia e Arquitetura "Socal" Ltda., sediada em São Paulo, neste Estado, para a construção do Mercado Municipal e Estação Rodoviaria de Laranjal Paulista, sem Onus para o Municipio.

Eu, João Salto, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu Promulgo a seguinte Lei:-

Artigo 1º:- Fica desafetado do dominio publico, revertendo para o patrimônio municipal, o terreno onde se acha localizada a Praça Armando de Salles Oliveira, afim de, naquele local, ser construido o edificio destinado ao Mercado Municipal e Estação Rodoviaria de Laranjal Paulista, constituido de unidades autônomas a serem vendidas em obediencia ao sistema de condominio, tudo de conformidade

com projetos, plantas e memoriais que integram o presente projeto.

Artigo 2º:- Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei a compromissar a permuta do terreno descrito no artigo anterior, com a firma Sociedade Civil de Engenharia e Arquitetura "Socecal" Ltda., com sua séde em São Paulo (capital), permuta essa a ser feita por área construida de valor equivalente ao mencionado terreno e componente do referido mercado municipal e Estação Rodoviaria, de cuja incorporação e subsequente construção se incumbirá aquela firma.

Artigo 3º:- O Poder Executivo providenciará no sentido de ser remetida a esta Câmara cópia do contrato de compromisso de permuta a ser celebrado, a fim de instruir o respectivo processo legislativo.

Artigo 4º:- Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma Comissão composta de cinco membros, para acompanhar as atividades da incorporação e fiscalização digo fiscalizar a execução das obras.

Artigo 5º:- Os condôminios do futuro Mercado Municipal e Estação Rodoviária, de incorporado gozarão de isenção de tributos municipais, pelo prazo de cinco anos contados da data em que for dado como incorporado o empreendimento, isenção que

se estender á a firma construtora durante o tempo da construção.

Artigo 6º:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 10 de Fevereiro de 1961

a) João Leite
Prefeito Municipal

Laranjal Paulista, 10 de Fevereiro de 1961
Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal em 10 de Fevereiro de 1961.
Laranjal Paulista, 10 de Fevereiro de 1961

Secretário da Prefeitura